



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Vila Flôr
Gabinete do Prefeito

Lei nº 260, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cria os cargos e regime de contratação de agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Vila Flor/RN, José Felipe de Oliveira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I – DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 1º. Ficam criados os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sujeito ao regime jurídico definido no artigo 7º desta Lei, com **07 (Sete) e 02 (duas)** vagas respectivamente, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os artigos por esta lei, estão devidamente em harmonia com o § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, amparados pelo parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006, e pela Lei Federal nº 11.350, § 8º de 05 de Outubro de 2006, e pelo Decreto Federal nº 3.189 de 04 de Outubro de 1999.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E OUTROS REQUISITOS

Art. 3º. Na execução de suas atividades, compete ao Agente Comunitário de Saúde, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. São Consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – A utilização de instrumentos para diagnósticos demográfico e sócio-cultural da Comunidade;

José Felipe de Oliveira

II – A produção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – O Registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para área da saúde;

V – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvida em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão da Secretaria Municipal de saúde, em conformidade com o art. 5º de Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo único: São Consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

I – Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;

II – Eliminação de criadouros/depósitos positivos através da remoção, destruição, vedação, entre outros;

III – Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;

IV – Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;

V – Coleta de amostras de sangue de cães;

VI – Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;

VII – Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;

VIII – Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

Art. 5º. As atividades de Prevenção de doenças, de Promoção de Saúde, de Controle e de Vigilância previstos nesta Lei, serão disciplinadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º. A Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Art. 7º. Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, são submetidos ao regime jurídico estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, Lei Federal nº 5.452, de 01 de Maio de 1943, Modalidade Emprego Público, pelo prazo de duração associado a vigência dos Convênios celebrados com o Ministério da Saúde, exigindo-se dos candidatos ao referido cargo o cumprimento dos seguintes requisitos para o exercício da atividade.

I – Agentes Comunitários de Saúde:

- a) Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público.
- b) Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- c) Haver concluído o ensino fundamental
- d) Nacionalidade brasileira;
- e) Gozo dos direitos políticos;
- f) Boa saúde física e mental;
- g) Ter disponibilidade de tempo integral para exercer as atividades inerentes ao cargo.

II – Agente de Combate às Endemias:

- a) Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- b) Haver concluído o ensino fundamental;
- c) Nacionalidade brasileira;
- d) Gozo dos direitos políticos;
- e) Boa saúde física e mental;
- f) Ter disponibilidade de tempo integral para exercer as atividades inerentes ao cargo.

§ 1º. Não se aplicam as exigências contidas nos Incisos I e II, alíneas “c” e “b”, respectivamente, aos que na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias só poderão ser admitidos ou contratados por meio de processo seletivo público.

Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias e os que a qualquer título desempenham suas respectivas atividades, que na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006, ficam dispensados de submeterem ao processo seletivo público a que o § 4º, do Artigo 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos da Administração direta da União, Estado ou Município.



CAPÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 10. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, no efetivo exercício das suas atribuições, receberão como remuneração o valor de **415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, acrescidos das vantagens legais, respeitando-se as alterações salariais a nível federal.

§ 1º. O Agente Perderá:

- I – A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual aos superiores a trinta minutos.

Art. 11. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização dos agentes ou decisão judicial.

Art. 12. Constituem direitos e vantagens dos Agentes Comunitários de Saúde e dos agentes de combate às endemias:

- I – Gratificação Natalina;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal.
- III – Insalubridade, à base de 20% (vinte por cento).
- IV – Salário família
- V - Gratificação no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

§ 1º. A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração do agente no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 2º. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do Mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. Para efeito de férias e décimo terceiro salarial, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4º. O agente perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 5º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 13. Conceder-se-á licenças aos agentes;

- I – Por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Para serviço militar;
- III – Para concorrer a cargo eletivo;
- IV – Para gestação;
- V – Em razão de paternidade;
- VI – Para tratamento de saúde;



VII – Por acidente em serviço.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos IV, V, VI, e VII serão remuneradas consideradas como efetivo exercício das atividades.

§ 2º. É vedado o exercício de qualquer atividade durante o período de licença prevista nos I, IV, VI, e VII do art., sob pena da cassação da licença e destituição da função.

§ 3º. Poderá ser concedida licença ao agente por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social de Vila Flor, pelo prazo de 15 (quinze) dias na forma e condições previstas na legislação específica aplicável aos empregados públicos.

§ 4º. O(a) Agente terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§ 5º. A agente gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

I – ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

II – no caso de natimorto, a agente será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias de fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 6º. A licença paternidade será concedida ao agente pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados do nascimento.

§ 7º. Será concedido ao agente licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica. E na legislação da previdência social em vigor.

I – considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo (a) Agente a que se relacione com o exercício de suas atribuições;

II – equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo (a) Agente no exercício de suas atribuições;
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- c) sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo de trabalho.

CAPITULO V DAS CONCESSÕES

Art. 14. O (a) Agente poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, nos casos previstos no art. 473 da CLT.

Galvão

CAPITULO VI DOS DEVERES

Art. 15. São deveres do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

- I – Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II – Ser leal às instituições;
- III – Observar as normas legais e regulamentares;
- IV – Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII – Ser assíduo e pontual;
- VII – Tratar com urbanidade das pessoas.

Art. 16. São ainda de responsabilidade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias:

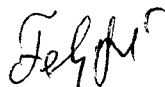
Parágrafo único. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias responderá administrativa e judicialmente pelos prejuízos que, por dolo ou culpa venha causar ao patrimônio público.

- I – As reposições e indenizações ao erário devidas em função de exercício da atividade de agente serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados;
- II – O Agente em débito com o erário por fatores decorrentes do exercício da função e que, de qualquer modo se desvincular do Município de Vila Flor, deverá quitar o débito em até trinta dias, sob pena de ser o débito cobrado judicialmente.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. Aos Agentes é proibido:

- I – ausentar-se da região, durante expediente, salvo por necessidades do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – acometer a pessoa que não seja membro da equipe de agentes o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;



VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder-se no exercício da função, ou abusar de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

IX – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art.18. É vedada a acumulação do emprego Agente com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

Art.19. O (a) Agente responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 20. São penalidades disciplinares aplicáveis aos Agentes;

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

Art.21. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art.22. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 17 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentado ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.23. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art.24. O Agente será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança ou adolescente;

II – deixar de prestar a escala de serviços a qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Saúde;

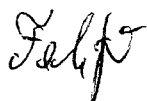
III – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

IV – ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V – posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VI – transgressão dos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do art.17;

VII – na ocorrência prevista no § 1º do Art.169 da Constituição Federal;



- VIII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- IX – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas nos termos da lei nº 9.801, de 14 de Junho de 1999;
- X – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso; hierárquico, dotado pelo feito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuação da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- XI – Não residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência;
- XII – As situações previstas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.25. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.26. O Titular da Secretaria Municipal de Saúde ou a que este delegar a função de coordenador dos agentes, é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada, ao acusado ampla defesa, no conhecimento dos casos de proibições previstos nesta lei.

Art.27. Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento;
- II – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – Demissão.

Art.28. Como medida cautelar e a fim de o (a) agente não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração.

CAPÍTULO XI DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art.29. A Rescisão Contratual poderá dar-se a pedido do agente ou nos casos de demissão previstos nesta lei, e de ofício pela Administração Pública Municipal, no caso de modificação pelo Ministério da Saúde do convênio celebrado com este Município, que impeça no todo ou em parte, a continuidade da prestação dos serviços exercidos pelos empregos criados por esta lei;

Art.30. Nos casos de rescisão contratual por iniciativa do empregado ou da administração Pública Municipal, será observada a lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, no tocante às verbas rescisórias e demais direitos incidentes naquele ato;



Art.31. Os casos de rescisão por justa causa, previsto no art. 482 da Consolidação das leis de Trabalho, serão precedidos de sindicância de rito sumário, conduzida por comissão constituída por ato do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, por 03 (três) servidores estáveis, assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa, limitando-se, aprova testemunhal a 03 (três) testemunhas.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.32. Os agentes comunitários de saúde e os Agentes de Combate às Endemias, sujeitam-se ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Art.33. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de repasses oriundos dos Convênios celebrados com o Ministério da Saúde, e da contrapartida do Município de Vila Flor.

Art.34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2008.

Art.35. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Flor, em 12 de dezembro de 2008


JOSE FELIPE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO II

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
	07	RS 415,00
		GRATIFICAÇÃO RS 90,00

AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
	02	RS 415,00
		GRATIFICAÇÃO RS 90,00

Pauly